

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o exer-
cício de 1998 e dá outras pro-
vidências.

O Prefeito do município de
Ibimirim, Estado de Pernambu-
co. Faço saber que a Câma-
ra Municipal aprovou e eu
sanctiono a seguinte lei:

Das Diretrizes Gerais

Artigo 1º- Ficam estabelecidos nos termos
desta lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do
orçamento do município relativo ao exercício de
1998.

Artigo 2º- No Projeto de lei orçamentária,
as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os
preços vigentes em julho de 1997.

Das Diretrizes Comuns

Artigo 3º- O Prefeito Municipal poderá implan-
tar plano de cargos e salários, reajustar vencimen-
tos e admitir, de acordo com a lei, desde que a
despesa com pessoal e encargos não ultrapasse a
65% (sessenta e cinco por cento) do total das Recei-
tas correntes.

Artigo 4º - Na fixação das despesas relativas aos Investimentos serão tomados por base o Plano Plurianual de Investimentos. 19

Artigo 5º - A proposta Orçamentária da Câmara Municipal será remetida ao Executivo até 30.07.1997, para fins de adequação do Orçamento Geral do Município.

§ 1º - A despesa com o Poder Legislativo no ano de 1998, não será inferior a 10% (dez por cento) da Despesa Geral fixada na Lei Orçamentária anual do Poder Executivo.

§ 2º - Do percentual de que trata o parágrafo anterior serão excluídas as receitas orçamentárias originadas de convênios.

Das Alterações na legislação Tributária

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal poderá realizar alterações na legislação tributária que se tomarem necessárias, para vigência no exercício de 1998.

Parágrafo único - se possível o orçamento municipal para o exercício de 1998 estimará a receita resultante das alterações previstas neste artigo.

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Artigo 7º - A Lei Orçamentária municipal obedecerá as normas gerais de Direito Financeiro, instituídas pelas constituições Federal e Estadual, Lei 4.320, de 17.03.1964, Lei Orgânica municipal e demais regulamentos existentes.

Parágrafo único - Na Lei Orçamentária Anual a classificação das Receitas e das Despesas obedecerá as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações.

Artigo 8º - A Lei Orçamentária municipal conterá autorização ao Executivo para:

I - corrigir os valores da Receita e da Despesa, até o mês de junho de 1998 de acordo com o índice a ser determinado em Decreto do Poder Executivo, correspondente a inflação ou deflação verificada no período compreendido entre julho e dezembro de 1997;

II - ficam supridos os incisos II e III, do artigo 8º do Projeto de Lei nº 06/97, que tratam de suplementação de dotações, até o limite de 100% (cem por cento) da Receita fixada e corrigida, e de realizações de Operações de Créditos por Antecipação da Receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita prevista e corrigida, respectivamente.

Artigo 9º - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da despesa far-se-á por catego-

ria de programação, indicando-se menos 20
para cada uma, no seu menor nível:

A NATUREZA DA DESPESA:

DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos de Dívidas;

OUTRAS DESPESAS CORRENTES:

DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortizações da Dívida;

Outras Despesas de Capital.

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesas conforme a lei Orçamentária;

§ 2º - As Despesas e as Receitas Orçamentárias serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total do Orçamento;

§ 3º - A lei Orçamentária incluirá, dentre outras, demonstrativos:

I - Das Receitas do Orçamento que ob-

decreta o previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 4320/64;

II - Da natureza da Despesa, para cada órgão;

III - Da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

IV - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal.

Artigo 10 - As categorias de programação de que trata o artigo 9º desta Lei, serão identificadas por projetos e atividades.

Artigo 11 - O projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Artigo 12 - Os créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Artigo 13 - A prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Orçamentária.

Artigo 14 - O prefeito municipal poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou similares com órgãos da Administração Federal, Estadual e municipal ou particulares, objetivando a execução de projetos e atividades de interesse comum.

Artigo 15 - O Poder Executivo encaminhará a proposta do Plano Plurianual de Investimentos para o período de 1998 à 2000, com a indicação das despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada na mesma data de remessa do Orçamento Anual.

§ 1º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo, de 1997, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal até que seja o projeto aprovado.

§ 2º - Se até 31 de Dezembro de 1997 o projeto não for aprovado o prefeito poderá executar sua programação financeira obedecendo os limites mensais dos créditos Orçamentários.

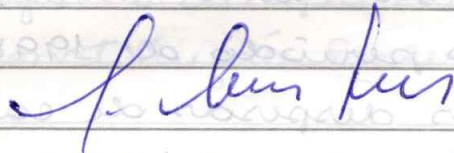
Artigo 16 - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária, dependendo da programação financeira de desembolso, será estabelecida pelo chefe do Poder Mu-

municipal para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da Receita.

Artigo 17- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18- Revogam-se as disposições em contrário.

Ubimirim, 02 de junho de 1997



Mario de Almeida forma
Prefeito municipal